



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Tomada de Contas Especial
Autos: 713.541
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – MG

DESPACHO

Vieram os autos para parecer ministerial nesta data, através de pedido de vistas à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, considerando questão de ordem a ser suscitada.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do **art. 110-C, § 1º e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, concluindo-se assim, pela aplicação dos marcos legais atinentes ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

Nestes termos, impõe-se a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, considerando que a matéria resta afeta a sua estrita competência, no que tange à apreciação da pretensão punitiva da Egrégia Corte de Contas, sobretudo, em razão da relevância da matéria e da competência afeta ao Órgão Pleno, nos termos de deliberação unânime constante da Reunião do Colégio de Procuradores de 22 de dezembro de 2011.

Igualmente, no que pertine a possível aferição de existência de dano ao erário, restou também deliberado em Reunião Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante Ata de Reunião Institucional datada de 26 de março do corrente ano, que a competência do Ilustre Procurador-Geral subsistirá, senão vejamos *in verbis*:

“(…)

Na sequência, o colegiado passou a discutir o art. 10 da Decisão Normativa nº 01/2012. Os Procuradores acordaram que a competência para atuar nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral, uma vez que, embora a relatoria desses feitos não seja do Presidente do TCE/MG, a competência de julgamento continua afeta ao Tribunal Pleno. (...)”.

Destarte, **OPINA** este Membro Ministerial, pelo **declínio da competência ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, para posterior análise de preliminar de mérito, salvo melhor juízo, nos termos do **art. 1º, inciso XII, da Resolução MPC-MG nº 007-2010** – publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 13 de agosto de 2010.

É o despacho.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)